

# À sombra da toga: laicidade, neoconservadorismo religioso e disputas no ordenamento jurídico brasileiro

ANA CAROLINA MARSICANO

TABATA PASTORE TESSER

Tematizar a laicidade brasileira e interpretar o fenômeno da religião no espaço público vem desafiando pesquisadores(as) da área nos últimos anos. Tanto no que tange a fenômenos políticos e sociais como a “onda conservadora”, o reacionarismo e o avanço da extrema-direita, quanto no que tange a mudanças sociais, culturais e estéticas de uma sociedade que vem se diversificando. No que tange à política institucional, podemos observar, com a participação de atores cristãos, a ocorrência de importantes mudanças na dinâmica social e na política. No Brasil, essas mudanças projetaram, principalmente, atores da minoritização evangélico-pentecostal (BURITY, 2015) para o primeiro plano da vida política nacional, provocando a contrapelo uma intensa reação à presença de atores religiosos no campo institucional. No período de 2002 a 2015, lideranças pentecostais aliaram-se a uma coalizão nacional de centro-esquerda, iniciando uma presença discreta em cargos de governo, constituindo uma elite parlamentar e pastoral, cortejada por sua força de mobilização eleitoral de bases, moralmente conservadoras. Essa presença foi interpretada por setores da sociedade como uma ameaça à laicidade do Estado, intensificando o clima de antagonismo entre aqueles que defendem a presença de atores e grupos cristãos na política, sob o manto

da defesa da liberdade religiosa, frente àqueles que defendem o Estado Laico. Para esses atores cristãos, comprometidos com uma agenda conservadora, sua presença é fundamental, sobretudo, como uma tentativa de restabelecer a “ordem” após os ciclos de governo de esquerda no país. Fato é que hoje a temática da religião e da laicidade se tornaram vetores incontornáveis ao tratarmos da política em nosso país.

No que tange à laicidade, por um lado, ela é interpretada como insuficiente ou incompleta, tendo em vista não ter impedido uma maior participação de setores religiosos na esfera social, disputando sentidos relacionados à moralidade, cultura e identidade. Por outro lado, ela é interpretada como um regime estatal que falha na sua tentativa de funcionar, ou seja, de impor limites à participação de atores e grupos cristãos, e que ao funcionar, opera de forma seletiva ao possibilitar a participação de somente alguns grupos e confissões específicas. Para muitos, a laicidade é um projeto que está fadado à morte súbita, respirando através de aparelhos, dada a incapacidade do Estado, tanto em regular a participação de agentes e grupos religiosos na esfera política, quanto em proteger um horizonte de democracia religiosa onde todos possam ter o seu direito de pertencimento religioso respeitado. A questão é que interpretar a laicidade na sociedade brasileira — sobretudo frente a um intenso investimento de atores cristãos não comprometidos com a democracia na participação das esferas social, política e econômica — tornou-se um imenso desafio para nós, cientistas sociais.

Do ponto de vista das nossas pesquisas nos últimos três anos, observamos o ataque abertamente antidemocrático por parte de atores cristãos conservadores que se valem de sua presença no judiciário para disputar a hegemonia cultural da sociedade. Ao analisar a presença desses atores e as relações de disputa instituídas na sociedade, a laicidade torna-se tanto um vetor relevante em nossas análises, como um horizonte importante para termos em mente, refletindo o modelo de sociedade em que nós, enquanto pesquisadoras, acreditamos.

Destacamos a inesgotável fonte de interpretações na literatura acadêmica sobre a temática da laicidade e a especificidade ao tratarmos da conjuntura latino-americana, e buscamos apontar ao longo do texto, três hipóteses relacionadas à laicidade ao tratarmos da participação de

cristãos na política brasileira. Essas hipóteses envolvem a religião a partir do seu recorte neoconservador, a investida de atores cristãos em disputarem no espaço público regimes de moralidade, reagindo frente ao avanço do pluralismo político e cultural, e a participação de atores cristãos no campo jurídico, destacando a participação do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IDBR).

### **Associativismo jurídico, neoconservadorismo e o discurso da liberdade religiosa**

Nas últimas quatro décadas, observamos acirramentos entre os movimentos feministas e LGBTQIAP+ e setores conservadores evangélicos e católicos em torno das pautas sobre igualdade de gênero e direitos sexuais e reprodutivos. No que tange ao neoconservadorismo na América Latina e Brasil, é possível observar a aliança circunstancial entre atores católicos e evangélicos, liderada pelo notável crescimento dos pentecostais em vários países do continente. Esses atores adotam estratégias e configurações discursivas como a associação do aborto com a cultura da morte, da família tradicional sob ameaça pelo avanço dos direitos no campo da diversidade sexual, e a narrativa da “ideologia de gênero”.

A partir da confluência de interesses entre atores religiosos e não religiosos, observamos um movimento de incidência política em torno de uma agenda neoconservadora nos últimos anos, que explicita uma forma de participação política que tem como eixo central conflitos culturais com ênfase na discussão sobre as identidades culturais, a redefinição social das famílias, as questões de gênero, de diversidade sexual e os problemas da bioética, direitos reprodutivos e biopoder na sociedade contemporânea. No que tange aos grupos religiosos, esta nova forma de fazer política transcende o denominacionalismo doutrinário, priorizando processos transconfessionais com base na atribuição à mesma visão de mundo centrada na defesa da família tradicional, a oposição a “ideologia de gênero”, a rejeição às políticas de saúde sexual e reprodutiva, a criminalização do aborto e a condenação moral da diversidade a partir de questões de orientação sexual e identidade de gênero.

No âmbito das disputas socioculturais, é possível observar a centralidade ocupada tanto pelo campo jurídico, que exemplifica a participação litigiosa de atores confessionais nos tribunais, quanto na conformação de uma intelectualidade que defende uma cultura fundada nas raízes cristãs como fonte de estabelecimento de uma identidade nacional. Esses atores vêm se articulando sobretudo a partir do associativismo e da formação de institutos, defendendo um projeto de sociedade antidemocrático, autoritário no âmbito da ação estatal e antipluralista.

Importante ressaltar que a centralidade das análises no âmbito evangélico fez com que os conservadorismos fossem analisados a partir das tendências próprias do campo pentecostal, o que tornou os católicos ausentes das análises de uma conjuntura profundamente marcada pela relação entre política, cultura e religião, ou acabaram por generalizar indevidamente para os catolicismos como tendências que seriam mais específicas do campo pentecostal. No relatório “Cartografia dos Catolicismos Jurídicos Antigênero” (2024), de nossa autoria e fruto da pesquisa coletiva do Grupo de Trabalho sobre Catolicismos e Conservadorismos vinculado ao Instituto de Estudos da Religião (ISER), identificamos atores (personalidades com relevância social no campo conservador) e grupos (institutos, pastorais, associações, societários, organizações etc.) empenhados no ativismo jurídico católico antigênero. Um dos atores identificados é o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), associação fundada em São Paulo em 2019, de caráter nacional, que une cristãos juristas de perspectiva ideológica conservadora e neoliberal, usufruindo do formato das *thinktanks* ultraliberais<sup>1</sup>.

O IBDR, enquanto exemplo da aliança estratégica e programática entre católicos e evangélicos, nasce em contexto de fortalecimento da

1. Como define a pesquisadora Camila Rocha (2017), as *thinktanks* são caracterizadas por instituições midiáticas que atuam desde um “profissionalismo politicamente desinteressado” a um extremo “ativismo ideologicamente orientado” com objetivo de informar ideologicamente e influenciar instâncias governamentais e a opinião pública. Segundo o site do IBDR, eles são “só mais um *think tanks* a surfar onda dos movimentos conservadores que ressurgem no país; ou seja, nesse sentido, não é ideológico, pois nega qualquer vínculo partidário. É, sim, pelo contrário, instituto de pensamento, interação e verdadeira usina de ideias formalmente comprometida em quebrar os muros da miopia cientificista e compromissos com poder político”. Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/>.

extrema direita no Brasil, “burlando”, em certa medida, as categorias de confessionalidade religiosa de autodefinição católica ou evangélica, uma vez que, o corpo fundador do IBDR é majoritariamente católico. É notável, nesse sentido, que ocorra uma mutualidade de programas e posições entre as arenas cristãs de confluência que disputam perspectivas religiosas no ordenamento jurídico, entre modelos e formas próprias corporativistas. A partir das estratégias adotadas pelo IBDR como cursos, palestras, formações etc., observamos um movimento ecumênico, neoconservador e pragmático, em que católicos juristas fornecem erudições patristicas ancoradas no Direito Romano (*jusnaturalismo* católico) e no Direito Natural, em que ambos, evangélicos e católicos, atuam a partir do engajamento e da popularização desta leitura e interpretação conservadora do ordenamento jurídico na esfera secular.

Dentro da estrutura organizacional do IBDR é possível encontrar integrantes da família católica Gandra Martins, notoriamente reconhecida por suas atuações jurídicas e engajamento político conservador. O jurista Ives Gandra Martins foi um dos responsáveis por fundar o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), em 1961, que serviu como difusor da economia liberal baseada no Direito Natural e no direito à propriedade privada no Brasil sob influência das ideias de Friedrich Hayek, tendo como objetivo frear a esquerda católica, que estava em ascensão na década de 1960 com a Teologia da Libertação. A atuação religiosa do IBDR se espalha para setores evangélicos, o que permite reconhecer uma relação de mutualidade religiosa que um ator estabelece com o outro na medida em que o catolicismo fomenta a base intelectual-jurídica (conformada por uma longa tradição de intelectuais católicos com formação jurídica), enquanto evangélicos convertem tais ensinamentos em agendas e pautas políticas defendidas publicamente.

Quanto às associações e institutos que estiveram presentes durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), o IBDR se destacou em participação em audiências públicas, notas técnicas e produção de relatórios temáticos para ministérios e secretarias. Dentre os conteúdos produzidos pelo antigo governo federal (2019-2022), está o projeto “Direitos Humanos: Conhecer, Respeitar, Promover”, realizado em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), através de Termo

de Execução Descentralizada (TED 03/2020), com recursos advindos da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Os relatórios temáticos foram produzidos pelo Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR, que se apresentam, como veremos adiante, como núcleo jurídico político de difusão das posições do IBDR. O GECL trabalha com as temáticas de Direitos do Estado (Imunidade Tributária, Direito Eleitoral, Federalismo, e Estado Laico) e Direitos Humanos (Liberdades Cíveis, Liberdade Religiosa e Objeção de Consciência), tendo como relator o advogado da Associação de vítimas e familiares de 8 de janeiro (AsFav Famílias), Ezequiel Silveira. Outras temáticas trabalhadas pelo GECL são Educação (*Homeschooling* e Direito Parental), que tem como relator o pastor presbiteriano Isaías Lobão Junior, e, por fim, o eixo temático Bioética, Filosofia e Questões Controversas (Aborto, Feminismo e Ideologia de Gênero), que tem como relatora a advogada Bárbara Barbosa.

Imagem: A relatora do eixo temático Bioética, Filosofia e Questões Controversas do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR, segurando o livro de uma das autoras referenciadas pelo movimento antifeminista, Camille Paglia.



Fonte: <https://www.instagram.com/p/BticHaDI-Ww/> - Perfil do Instagram da vice-diretora administrativa do @instituto\_ibdr.

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR tem como líder a advogada canonista e juíza eclesiástica Silvana Neckel, que já se posicionou publicamente contra o aborto na hipótese do feto sem chance de vida<sup>2</sup> e a favor da inculturação dos povos amazônicos<sup>3</sup>. No relatório temático “Liberdade de Religião e Crença no Brasil”<sup>4</sup> produzido pelo IBDR, os autores utilizaram como exemplo para tratar do assunto jurisprudência que prevê a admissibilidade da objeção de consciência na hipótese do aborto, quando “os objetores se recusavam não só a praticar o serviço do aborto, mas também entendiam que não deveriam ser obrigados a delegar, supervisionar ou apoiar funcionários que realizassem o aborto ou que cuidassem das pacientes que haviam realizado o procedimento”. Trouxeram, também, exemplo de jurisprudência em que se afirma que “a liberdade religiosa protegia aqueles que não concordavam com o casamento homoafetivo, e que as províncias que tinham a responsabilidade de legislar para a proteção de grupos religiosos”. Quanto ao uso dos símbolos religiosos, destacaram jurisprudências que não permitiam o uso do véu, como no exemplo em que “(...) a requerente reclamou da proibição do uso do véu de cunho religioso como professora de escola primária. A Corte considerou que o pedido foi inadmissível, entendendo que a medida foi baseada na responsabilidade da requerente como representante do Estado, e que as crianças do primário eram mais facilmente influenciadas pelas vestes da professora”.

O IBDR foi habilitado para participar como *amicus curi* em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 no STF, em que será analisada a admissibilidade da realização do aborto até a 12ª semana de gestação. Dentre os argumentos utilizados pelo instituto para requerer a sua admissibilidade, estão:

2. <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/tj-sp-considera-impedir-aborto-feto-sem-chance-de-vida-punicao-dupla-gestante/>

3. <https://www.scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/93/112>

4. <https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2023/5/4/informe-10-liberdade-de-religio-e-crenca-no-mundo>

- *A vida como o maior bem tutelado*: “a CRFB/88 trata sobre a vida humana como fundamento do Estado democrático de direito, tendo em vista que ela possui um fim em si mesma — supremacia constitucional”. “Do ponto de vista ontológico — e não cronológico —, o direito à vida antecede todos os outros direitos: o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à propriedade privada e o direito à integridade do corpo próprio. A possibilidade de qualquer pessoa gozar de tais direitos depende desse respeito radical à vida (Razzo)”;
- *O conflito entre os direitos da pessoa que gesta e os direitos do nascituro*: “Qualquer mitigação do direito à vida e a dignidade em detrimento dos direitos da mãe ou de quem quer que seja a reduz à condição análoga de um escravo ou de um animal”. “A mitigação da vida em face de outrem é tratar o nascituro como uma coisa. É tratá-lo como propriedade de alguém. É dizer que ele (feto) só é digno de viver se o seu senhor e possuidor (no caso apenas a mãe, visto que o pai nunca foi colocado na equação) assim entender ou permitir”. “Necessária a seguinte reflexão pormenorizada: é adequado extinguir a vida de um ser indefeso, para garantir a autonomia e a integridade psicofísica de uma mulher? É necessário dar cabo da vida de um feto, para assegurar o direito sexual e reprodutivo de sua mãe? É proporcional interromper a formação de uma vida, sob a justificativa da desigualdade de gênero e discriminação social?”;
- *A vontade popular e a percepção social do tema*: “(...) há de se considerar que a ausência de contestação quanto a sua constitucionalidade por mais de 70 (Setenta) anos evidencia a vontade do povo Brasileiro na manutenção e higidez de tal norma! Mas, o PSOL entendeu que os valores supremos da República Brasileira não recepcionaram a criminalização do aborto e que a Nação requer sua descriminalização de forma URGENTE, inclusive cautelarmente! O fato é que mais de 78% dos brasileiros são contra a legalização do aborto, a CRFB/88 e os tratados internacionais os quais o Brasil é signatário protegem o direito à vida, inclusive do nascituro, assim como o Código Civil Brasileiro. Trata-se de um axioma máximo protegido pela Nação Brasileira e enraizado em seu corpo político. “Em junho de 2022, a Suprema Corte dos Estados Unidos reverteu a decisão *Roe v. Wade*, encerrando o

- ciclo de quase 50 anos de um dos regimes de aborto mais permissivos do mundo”;
- *A associação com outro momento histórico*: “(...) segundo os ativistas pró-aborto, podemos dizer que nascituro é quase um ser humano, mas enquanto não nasce é, ainda, uma coisa, uma “coisa quase humana”. Interessante notar que eram assim que eram vistos os escravos. Os escravos não eram detentores da totalidade dos direitos que o homem teria naquela determinada época pois era propriedade de seu senhor, não era uma pessoa, mas uma coisa”;
- *A laicidade e a liberdade religiosa*: “A simples opção do constituinte pela utilização do substantivo ‘colaboração’, visto que na lei não existem palavras inúteis — princípio básico de Hermenêutica jurídica, demonstra, por um lado a relação não confessional do Estado, e por outro a relação não política da Igreja, mas ambos, complementando-se, cada um na sua ordem e competência e, assim, colaborando mutuamente para o bem comum da “sociedade brasileira” — modelo de laicidade colaborativa; “No momento em que o Estado Laico Brasileiro permite e incentiva o aborto voluntário consentido estará afrontando direta e frontalmente a sua própria laicidade, visto que estará ferindo de morte um dos principais valores de qualquer religião, não apenas a cristã, que é a vida e a vida desde a sua concepção. Permitir o aborto é afrontar a liberdade religiosa pois não podemos esquecer que a genitora não é um ser humano isolado na sociedade. A mãe é um membro de sua comunidade, é filha e esposa, é irmã e sobrinha, é madrinha e amiga, é empregada e empregadora”.

Por fim, importante ressaltar que o recurso ao discurso da “liberdade religiosa” reaparece em outros documentos do IBDR, através da defesa do modelo de “laicidade colaborativa”. Para além do argumento da defesa da “liberdade de expressão” e da “liberdade religiosa”<sup>5</sup>

5. Ao analisar a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, Wendy Brown destaca o modo como “livre exercício [religioso] e a livre expressão operam conjuntamente. Pareados, eles têm sido mobilizados para contestar o significado dos poderes sociais nas democracias e para reforçar a moralidade tradicional contra mandatos de igualdade” (Brown, W. 2019, p.153). Ao reivindicarem a “liberdade religiosa” como um valor democrático que se vê ameaçado pela

promovida pelos neoconservadores como a face mais visível da sua tentativa de antagonizar direitos individuais de direitos coletivos, é importante destacar o uso da linguagem secular para promover tal defesa. Nesse sentido, observamos atores cristãos investindo na disputa semântica em torno da noção de laicidade, e mobilizando a gramática secular para invocar o direito à “liberdade religiosa”. Abordaremos abaixo o conceito de “secularismo aberto” (BOUCHARD, TAYLOR, 2008; BENDER, KLASSEN, 2010) para apresentar algumas hipóteses que nos permitem caracterizar a laicidade enquanto um ecossistema jurídico e econômico de neutralidade estatal cujas práticas garantem a convivência democrática e justa de diversidades religiosas.

#### **“Laicidade colaborativa”: qual modelo de laicidade defendem os juristas do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)**

Grupos neoconservadores, como o IBDR, mobilizam a gramática secular ao tratar do tema da laicidade com objetivo de “alargar” seu escopo de atuação, reivindicando a contribuição de atores religiosos como “essencialíssima” para o debate público do tema. Uma das definições de laicidade apresentada pelo IBDR em documentos é o da “laicidade colaborativa”. A definição de “laicidade colaborativa” é apresentada em abril de 2023<sup>6</sup>, em um parecer do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL), ao tecerem críticas à instalação do Programa de Enfrentamento ao Racismo Religioso e a Redução da Violência e Discriminação, lançado em 2023 pelo atual governo federal.

O argumento da “laicidade colaborativa” foi desenvolvido no livro “A laicidade colaborativa brasileira: de autora da civilização à Constituição Brasileira de 1988” (2021), de autoria dos juristas evangélicos Thiago

imposição pelo Estado de “ideologias contrárias às crenças da maioria”, apelam a um direito democrático e não a um discurso puramente religioso. Eles se consideram vítimas do processo de secularização da sociedade que buscava limitar e até eliminar suas crenças religiosas.

6. Disponível em <<https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2023/4/10/parecer-sobre-o-decreto-do-racismo-religioso-no-brasil>>. Acesso em 10 de março de 2024.

Vieira e Jean Regina, presidente e vice-presidente do IBDR, respectivamente, e publicado pela editora Vida Nova. No documento em contraposição a criação do Programa de combate ao Racismo Religioso do Governo Federal, o IBDR resgata as definições presentes no livro e classifica que a laicidade não poderia “sufocar o poder religioso” por isso propõe que no Brasil se aplique a “laicidade colaborativa” (VIEIRA; MARQUES; 2021, p. 72). Segundo o documento, a “laicidade colaborativa” seria a parceria entre “Igreja e a política”, o diálogo e conexão entre estes dois atores. Nesse sentido, afirmam que

(...) mesmo definida a laicidade estatal, há uma participação direta da religião na vida social do País, e como Francisco Razzo (2016, p.129), *apud* Thiago Vieira (2018, p.6), descreve há uma parceria entre a Igreja e a política, o qual denomina como “a religião política”. (GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS - GECL, p. 10, IBDR, 2023)

No livro *A laicidade colaborativa brasileira: de autora da civilização à Constituição Brasileira de 1988* (2021), os autores evangélicos abordam tal definição de “laicidade colaborativa” sob a justificativa de cinco insígnias: separação (1); liberdade (2); benevolência (3); colaboração (4) e igual consideração (5). Em linhas gerais, os autores defendem o Brasil como um “modelo ideal de laicidade colaborativa” junto de países como Itália, Espanha, Portugal e Alemanha, países estes com alta presença da identidade religiosa católica. Categorizam como “laicismo de combate” os modelos de laicidade da França, Bélgica e China, que devem ser, segundo os autores, “extintos e ignorados enquanto modelos jurídicos” (VIEIRA; REGINA; 2021). O argumento de “laicidade colaborativa”, segundo Vieira e Regina (2021), serviria para dar maior “amplitude à liberdade religiosa” uma vez que o “marxismo cultural tratou a laicidade como sinônimo de Estado ateu” (VIEIRA; MARQUES; 2021, p. 32). Quanto às suas premissas, apontam que

A laicidade colaborativa tem como base: primeiro, a separação dos poderes religioso e temporal; segundo, a liberdade de atuação de

cada poder, cada um em sua esfera de competência; terceiro, a benevolência estatal para com o fenômeno religioso e para com as organizações religiosas; e quarto, a colaboração entre eles. Todavia, a quinta característica, que é a eficácia prática de todas as características anteriores, em que todas as confissões religiosas deveriam ser destinatárias de igual consideração por parte do Estado, parece não ser o caso paraguaio, pela própria disposição constitucional acima expressa. (VIEIRA; MARQUES; 2021, p. 71)

Além da evidente mobilização do termo “laicidade colaborativa” sob a perspectiva do direito religioso e do antimarxismo, o documento do IBDR aciona a “pluralidade religiosa”, que aparece três vezes citada. Segundo uma destas citações,

(...) a proteção contra o racismo e demais propostas que visam a redução da violência e discriminação não pode se voltar exclusivamente aos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil, como previsto no Decreto analisado, por violar os direitos humanos, a liberdade e a pluralidade religiosa, bem como os princípios da não discriminação e da laicidade. (GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS - GECL, p. 8, IBDR, 2023)

A partir da gramática jurídica secular, o documento produzido pelo IBDR utiliza artigos da Constituição Federal ao aferir sobre “violação da laicidade” e declara que o programa seria um “privilégio jurídico” a uma determinada religião, qual seja, as de matriz afro-brasileira. O documento aponta ainda que

Considerando que o Brasil possui uma grande diversidade cultural e pluralidade de religiões, o foco protetivo direcionado somente a uma determinada matriz religiosa — no caso a africana — configura violação da Constituição Republicana e da legislação ao criar preferências entre brasileiros, concedendo tratamento não isonômico a pessoas ou grupos em igual situação jurídica, que merecem

a mesma proteção do Estado independente do seu credo. (Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL, p. 2, IBDR, 2023)

O recurso aos termos “laicidade colaborativa” e “pluralidade religiosa” apresenta uma interpretação petrificante e binária das relações multifocais e transfronteiriças que envolvem religião e poder, sobretudo ao tratarmos do direito religioso. Seria preciso distinguir o que seriam estas parcerias econômicas e políticas entre Igreja e Estado que, por sua vez, encontram-se cada vez mais imbricadas, indissociáveis e relacionais. É reconhecido que o esvaziamento da esfera pública da identidade e do pertencimento religioso não resolve o problema da “laicidade”. Desta forma, questionar o núcleo desta parceria entre “Igreja e Estado” e suas confrontações com a jurisdição estatal parecem essenciais.

Nessa direção, questionamentos sobre qual o interesse de tal “religião” em firmar parceria com o Estado, qual regime político “baliza” tal relação, ou se há uma igual abertura para se firmar essa relação no que tange a todas as matrizes religiosas são importantes de serem feitos. Ou seja, como defender a ampliação da parceria entre “Estado e Igreja”, sem partirmos da premissa de que determinados grupos religiosos obtêm acesso ao Estado dado o acúmulo de capital político, econômico, simbólico e midiático? Em que medida a defesa do modelo de “laicidade colaborativa” compromete o atual modelo de laicidade, na forma em que o concebemos? Como garantir o igual acesso ao Estado por parte de grupos religiosos, se o Estado não desenvolveu “nenhum dispositivo jurídico específico” que garanta tal direito a esse regime de “colaboração”? (GIUMBELLI, 2008, p. 82). Todos esses questionamentos nos levam ao questionamento central que é: como fazer a laicidade funcionar no aparato estatal?

Para a laicidade funcionar é preciso observar os tensionamentos multiculturais, religiosos e étnicos que perpassam estas parcerias, problematizando-as, situando-as, considerando suas formas de poder e disputa desiguais no espaço público. Como sustentar que a laicidade não poderia “sufocar o poder religioso”, como o fez o IBDR, se no presente o próprio Estado é ocupado por agentes de denominações confessionais que exercem forte influência no campo midiático, político e/ou jurídico? Nesse sentido, acreditamos que não se trata necessariamente

da “laicidade sufocar o poder religioso”, mas sim do poder religioso não poder sobressair, e, portanto, sufocar o projeto de laicidade. Aliás, a própria definição de quem é o “poder religioso” ou “quem são os poderes religiosos” no Brasil precisa ser melhor delineada. Desta forma, apresentamos abaixo algumas pistas sobre práticas que podem ser adotadas e aperfeiçoadas para equilibrar e democratizar a presença pública de múltiplas confissões religiosas no tecido social e político brasileiro.

### “Secularismo aberto”: uma definição possível de laicidade

O filósofo Charles Taylor (2007) no livro *Secular Age* aponta que o pluralismo religioso não significa somente a coexistência de muitas religiões na mesma sociedade, mas uma multiplicidade de crenças marcadas por “perspectivas inéditas entre religioso e não-religioso e antirreligioso, em que o número de posições possíveis aumenta sem fim” (TAYLOR, 2007, p. 437). Na nossa perspectiva, o Estado deveria ser justamente o garantidor das multiplicidades de crenças, garantindo o direito ao pluralismo religioso. No entanto, isso não significa que o Estado deve negar as diferenças entre as religiões, mas sim regular a organização das diversidades e diferenças religiosas de maneira explícita na sociedade.

O princípio do pluralismo religioso é um sintoma social moderno que busca dar lugar à multiplicidade de crenças em sistemas marcados pela religião. Isto é, para que o princípio pluralista transcorra nas sociedades modernas, é importante existir um sistema jurídico aberto e democrático que assegure a coexistência destas pluralidades religiosas. Atuando sobre estes princípios pluralistas em contextos multi-democráticos, e reconhecendo as “diferenças culturais” sem desvelar os sagrados ou desequilibrar as forças religiosas na sociedade, Gérard Bouchard & Taylor defenderam o “secularismo aberto”. Ao apresentar o relatório sobre diferenças religiosas ao governo de Quebec, afirmam ser o “secularismo aberto” um meio “para proteger a liberdade de consciência e de religião, juntamente com uma prática flexível de neutralidade estatal” (BOUCHARD, TAYLOR, 2008; BENDER, KLASSEN; 2010, p. 04). O “secularismo aberto” também pode ser definido “como um compromisso de reconhecer e compreender os

outros através de linhas de diferenças religiosas percebidas ou reivindicadas” (KLASSEN; BENDER, 2010, p. 02). Grosso modo, o “secularismo aberto” trata os cidadãos iguais nas suas diferenças, no entanto, identificando tais diferenças e buscando minimizá-las.

Outro fator relevante que os autores apontam sobre o “secularismo aberto”, é que não trata somente de acomodar as diferenças religiosas, mas de apontar, situar, rever e problematizar a distribuição de recursos e concessões do Estado. Neste ponto, é importante considerar a experiência brasileira de grupos religiosos em conglomerados econômicos que permitem determinados privilégios religiosos. Como, por exemplo, quando o Estado permite e concede concessões públicas de rádio e televisão para grupos religiosos sem fiscalização de seus conteúdos, cujo impacto desinformativo são devastadores, ou, na ação do Estado em financiar e não-fiscalizar as chamadas “filantropias antiaborto”, que contrariam o Código Penal de 1940 sobre o tema, violando os permissivos legais para a realização do aborto.

Com base nessas pistas e considerando a dimensão continental do Brasil, suas diferenças internas, os múltiplos pertencimentos a desafiar o poder público, acreditamos que o Estado brasileiro deveria, junto dos poderes Executivo e Legislativo, sociedade civil organizada, movimentos sociais e populares se comprometer a promover uma ampla reflexão sobre os formatos de laicidade possíveis, levando em conta nossa jovem experiência democrática. Tendo como horizonte o modelo do “secularismo aberto”, e assegurando o respeito à pluralidade religiosa, acreditamos que alguns passos importantes a serem dados em direção a um modelo de laicidade que contemple a nossa realidade política, social e cultural, demandam: pesquisas e políticas públicas que preveem mecanismos sociais e jurídicos que garantam o direito a diferenças religiosas e culturais no Brasil, minimizando assimetrias e extinguindo o racismo religioso; a realização de um amplo debate sobre diferenças religiosas e não-religiosas com a sociedade brasileira; o estímulo para uma convivência religiosa e não-religiosa plural, em que os valores constitucionais sejam garantidos; criação de dispositivos de proteção e reparação à grupos religiosos que se sentem ameaçados pelo próprio Estado ou por grupos religiosos cujos poderes (econômicos, políticos e



midiáticos) são reconhecidos socialmente; estímulo para a participação das múltiplas identidades religiosas nos espaços públicos, equilibrando tais participações e questionando possíveis ausências confessionais em processos públicos; prevenção, reparação e proibição de práticas de circulação de desinformação informacional, social, econômica e religiosa de grupos religiosos estabelecidos; e, por fim, a atuação e o combate às legislações e normas que favoreçam o poder econômico de conglomerados religiosos e o monopólio político e midiático na composição do Estado brasileiro.

### Conclusão

Nesse texto buscamos destacar que a temática da religião e da laicidade se tornaram vetores incontornáveis ao tratarmos da política em nosso país, sendo nós cientistas da religião cada vez mais interpelados a analisarmos a conjuntura brasileira. Observamos com a presença, principalmente de grupos pentecostais, a constituição de uma esfera antagonista e polarizada entre aqueles que se apropriam do discurso da “liberdade religiosa”, como instrumento para fazer valer o acesso privilegiado aos espaços deliberativos. E, do outro lado, os defensores da laicidade, por compreenderem que vivemos em meio a uma sociedade absolutamente plural, tanto no que tange ao seu recorte religioso, quanto de raça, gênero e classe. Nesse sentido, a defesa da laicidade se faz, sobretudo, dada a clareza da compreensão de que apenas grupos determinados estão obtendo acesso aos espaços de poder, e que muitos deles representam projetos pouco comprometidos com os valores democráticos.

Quanto ao modelo de laicidade que temos como horizonte, é importante destacarmos que o Estado vem falhando historicamente na sua tentativa de inviabilizar que a religião “se infiltre” na política. Na contramão, o que observamos é a efetiva participação de grupos e confissões específicas. Dessa forma, compreendemos que a discussão sobre a laicidade, deve vir rigorosamente acompanhada da discussão sobre um projeto de democracia religiosa, sobretudo ao levarmos em conta a

laicidade enquanto um ecossistema jurídico e econômico de neutralidade estatal cujas práticas garantam a convivência democrática e justa de múltiplas diversidades religiosas.

Chamamos a atenção para o fato de a disputa semântica em torno da noção de laicidade e a mobilização da gramática secular para disputar o conceito de “liberdade religiosa” se inscrever em contexto de ascensão autoritária, e de inúmeros desafios para a manutenção de uma política baseada na garantia de direitos. Ao analisar a presença de atores conservadores e de projeto abertamente antidemocráticos, e as relações de disputa instituídas na sociedade, a laicidade torna-se tanto um vetor relevante em nossas análises, como um horizonte importante para termos em mente, refletindo o modelo de sociedade que nós, enquanto pesquisadoras feministas, acreditamos. Nesse sentido, é importante estarmos atentos, atentas e atentes a importância de nos apropriarmos sobre os contornos e interpretações que daremos a laicidade enquanto horizonte político.

---

**ANA CAROLINA MARSICANO** é doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGS/UFPE). Integra o Laboratório de Estudos de Religião e Política (Laberp/Fundaj/UFPE) e o Grupo de Trabalho “Catolicismo e Conservadorismo” do Instituto de Estudos da Religião (ISER).

---

**TABATA PASTORE TESSER** é doutoranda em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Integra o Grupo de Estudos de Gênero, Religião e Poder (Grepo/Lar/Unicamp) e o Grupo de Trabalho “Catolicismo e Conservadorismo” do Instituto de Estudos da Religião (ISER)